



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.904608/2011-46
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.244 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de dezembro de 2020
Assunto RESOLUÇÃO
Recorrente PREDIAL SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à unidade de origem, para que obtenha, junto a empresa contribuinte: a) razão não só da conta contábil de “CSLL retida”, mas também o razão da conta contábil de “Receita”, apresentando-se ainda os respectivos termos de abertura e encerramento do livro razão, com a devida chancela do órgão de registro comércio competente e as devidas assinaturas do responsável pela empresa e do contador; b) extrato(s) de conta corrente do período, onde constem os ingressos dos valores líquidos das notas fiscais objeto de retenção de CSLL; c) demonstrativo em planilha que indique, para cada um dos valores não confirmados, o nº da respectiva nota fiscal e a data de ingresso financeiro do valor líquido da nota em conta corrente.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº **15-44.553** da 1ª Turma da DRJ/SDR de 28 de junho de 2018 (fls. 198 a 201):

1-O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório nº 941302362, de 05/07/2011, à fl. 43, que homologou parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP nº 02532.13260.210709.1.3.03-9370.

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.244 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.904608/2011-46

2-No despacho decisório, cientificado à interessada em 21/07/2011 (fl.48), consta a utilização de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 para compensação de tributos devidos.

3-O saldo negativo informado não foi considerado integralmente disponível, por conta da não confirmação total das parcelas de crédito. As mesmas foram compostas por retenções na fonte de CSLL, no montante de R\$ 27.954,14:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	27.954,14	0,00	0,00	0,00	0,00	27.954,14
CONFIRMADAS	0,00	20.655,75	0,00	0,00	0,00	0,00	20.655,75

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 27.954,14 Valor na DIPJ: R\$ 27.954,14
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 27.954,14
CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 20.655,75

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 11571.99132.200709.1.7.03-2616

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

02532.13260.210709.1.3.03-9370

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.645,59	1.329,10	4.919,26

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

4-A interessada protocolou manifestação de inconformidade em 19/08/2011 (fl.194), onde alega a existência do direito creditório, mediante a apresentação de cópias de notas fiscais e Livro Razão.

5-O pedido é efetuado no sentido da homologação integral das compensações declaradas no PER/DCOMP em lide.

A DRJ, por meio de referido Acórdão, julgou improcedente o pedido de manifestação de inconformidade da recorrente, por entender (fl. 200) que o documento hábil para comprovar a retenção do imposto compensado na apuração do saldo negativo [...] é o comprovante de retenção emitido em nome da beneficiária dos rendimentos pela fonte pagadora, nos termos do art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, e que as notas fiscais e Livro Razão não são instrumentos úteis à comprovação de retenções na fonte de CSLL.

Face ao referido Acórdão da DRJ, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.218 a 230), argumentando (fl. 221) que, por não possuir os comprovantes de rendimentos das fontes pagadoras, restou à contribuinte somente a apresentação de DIPJ 2005 (ano calendário 2004), Livro Razão de 01/01/2004 a 21/12/2004, cópia de notas fiscais emitidas de janeiro a dezembro de 2004 com menção às retenções existentes, o que totalizaria o valor de retenções aptos à composição do saldo negativo pleiteado de R\$27.954,14, e que tais documentos seriam suficientes à comprovação do crédito.

A recorrente apresenta ainda entendimentos do CARF no Acórdão nº 140200.260 e nº 1803-00.673, os quais indicam em síntese:

Acórdão nº 140200.260

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.244 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.904608/2011-46

IRPJ - GLOSA DE COMPENSAÇÃO DE IRRF - FALTA DE COMPROVAÇÃO - O imposto de renda na fonte pode ser comprovado com o informe de rendimentos. Na falta deste documento é aceitável para comprovar o direito creditório do contribuinte documentos contábeis que demonstrem a tributação do valor do rendimento bruto, as notas fiscais de serviço que demonstram a retenção do imposto, bem como que o prestador de serviço recebeu pelo serviço prestado valor líquido do IRRF. No presente caso, o contribuinte não comprovou seu direito creditório. (grifamos/negritamos). Recurso Voluntário Desprovido.

Acórdão nº 1803-00.673

IRRF. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. NOTAS FISCAIS DESACOMPANHADAS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. INSUFICIÊNCIA.

Notas fiscais, desacompanhadas dos extratos bancários, não são elementos de prova suficientes para demonstrar a retenção na fonte.

A recorrente fundamenta seu recurso ainda:

- a) no Parecer Normativo RFB nº 01/2002, o qual indica que “[...] a obrigação do contribuinte de oferecer o rendimento à tributação permanece, podendo, nesse caso, compensar o imposto retido.”;
- b) em entendimento do STJ proferido em sede do Recurso Especial nº 898.925/SP, o qual indica “[...] se a fonte pagadora responsável pela retenção do imposto de renda na fonte retém o tributo e deixa de repassá-lo à FAZENDA NACIONAL, atrai para si a responsabilidade tributária e afasta a do contribuinte de direito (sujeito passivo da obrigação tributária).”.

Por fim, quanto ao mérito, a recorrente pede o reconhecimento do crédito e respectiva homologação das respectivas PER/DCOMPs objeto de apreciação (fl. 229 e 230).

Vale ressaltar que a empresa contribuinte foi incorporada pela empresa TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA, conforme doc. de fl. 232.

É o relatório.

Voto.

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.244 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.904608/2011-46

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF nº 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito de CSLL, ano-calendário 2004.

Além disso, observo que o recurso é tempestivo, na medida que foi interposto em 03/09/2018, conforme Termo de Juntada, fl. 216, face à data da ciência pela empresa contribuinte em 06/08/2018, fl. 215, e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Apesar disso, entendo que o presente processo não se encontra em condições de julgamento, pelas razões a seguir expostas.

É que, acerca do mérito do presente processo, remanesce o ponto controvertido sobre a possibilidade ou não de comprovação de retenções por outros meios idôneos que possam substituir a comprovação por meio de informe de rendimentos apresentado pela fonte pagadora.

Necessário ainda delimitar o objeto de controvérsia, o qual é caracterizado estritamente pelas parcelas ainda não confirmadas, a saber (fls. 85 e 86):

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
04.480.563/0008-51	5952	32,73
06.306.822/0001-81	5952	108,54
13.545.769/0001-37	5952	58,78
13.603.683/0001-13	5952	44,41
19.443.985/0001-58	5952	7.016,45
Total		7.260,91

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.789.312/0007-11	5952	190,36	190,35	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.888.100/0001-69	5952	346,04	0,00	346,04	Retenção na fonte não comprovada
14.688.220/0001-64	5952	44,08	26,78	17,30	Retenção na fonte comprovada parcialmente
15.102.288/0001-82	5952	162,17	78,95	83,22	Retenção na fonte comprovada parcialmente
19.443.985/0005-81	5952	865,73	0,00	865,73	Retenção na fonte não comprovada
42.034.991/0001-73	5952	171,57	171,56	0,01	Retenção na fonte comprovada parcialmente
42.150.391/0001-70	5952	14.332,05	12.927,20	1.404,85	Retenção na fonte comprovada parcialmente
42.150.391/0008-47	5952	99,79	0,00	99,79	Retenção na fonte não comprovada
42.150.391/0017-38	5952	88,78	0,00	88,78	Retenção na fonte não comprovada

45.990.181/0027-18	5952	47,36	0,00	47,36	Retenção na fonte não comprovada
60.561.800/0086-00	5952	569,00	0,00	569,00	Retenção na fonte não comprovada
61.074.829/0008-08	5952	360,25	0,00	360,25	Retenção na fonte não comprovada
61.074.829/0037-34	5952	3.025,31	0,00	3.025,31	Retenção na fonte não comprovada
61.074.829/0055-16	5952	151,63	0,00	151,63	Retenção na fonte não comprovada
61.074.829/0060-83	5952	43,82	0,00	43,82	Retenção na fonte não comprovada
61.074.829/0062-45	5952	154,67	0,00	154,67	Retenção na fonte não comprovada
63.289.318/0001-54	5952	40,62	0,00	40,62	Retenção na fonte não comprovada
Total		20.693,23	13.394,84	7.298,39	

Total Confirmado de Contribuição Social Retida na Fonte: R\$ 20.655,75

Assim, o total não confirmado é composto pelos seguintes valores:

0,01

346,04

17,30

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.244 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.904608/2011-46

83,22
865,73
0,01
1.404,85
99,79
88,78
47,36
569,00
360,25
3.025,31
151,63
43,82
154,67
40,62

Desse modo, o total não confirmado é de R\$ 7.298,39, objeto de controvérsia, e não o valor total do saldo negativo indicado na PER/DCOMP, de R\$ 27.954,14 (FL. 03).

Embora a recorrente não tenha disponibilizado os informes de rendimentos apresentados por fontes pagadoras, apresentou no curso do processo a seguinte documentação:

- a) DIPJ 2005 (ano calendário 2004), fl. 91, onde constam retenções que totalizam R\$ 24.295,39;
- b) DCOMP demonstrativa de crédito que apresenta valores que compunham o saldo negativo pretendido no total de R\$ 27.954,14 (fls. 92 a 99)
- c) trecho do Livro Razão de 01/01/2004 a 31/12/2004 (fls. 100 a 104), relativo à conta contábil “Retenção C Social” (Retenção de CSSL), **o qual somente fora impresso em 18/08/2011, o que faz suscitar dúvidas quanto à sua autenticidade;**
- d) cópia de notas fiscais emitidas de janeiro a dezembro de 2004, fls. 105 a 190 **(86 notas fiscais).**

Apesar disso, o Razão Contábil apresentado (fls. 100 a 104) se limitou à conta contábil de “CSLL Retida”, **sem indicação apresentação da respectiva contrapartida na conta contábil que registrasse a respectiva RECEITA.** Ademais, tal Razão Contábil não se

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.244 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.904608/2011-46

encontra dotado das formalidades necessárias: termo de abertura e de encerramento, chancela do livro pelo órgão competente de registro do comércio, assinatura do responsável pela empresa e pelo contador.

Ademais, em relação a cada um dos VALORES NÃO CONFIRMADOS, a recorrente não indicou com precisão em qual nota fiscal estaria cada um dos valores que compõem os valores não confirmados (ex: valor de R\$ 99,79 foi objeto de retenção por meio da Nota Fiscal nº xxx e está registrado no razão no dia xx/yy/aaaa) (obs: o valor R\$ 99,79 não consta no razão contábil de fls. 100 a 104).

Nesse sentido, vale demonstrar o entendimento do CARF sobre apresentação de documentos no processo sem que os mesmos tenham sido devidamente correlacionados com os valores que se pretende demonstrar, *in verbis*:

Acórdão CARF nº 2301-004.832

Número do Processo: 10880.721251/2012-69

Data de Publicação: 10/10/2016

Contribuinte: RAIZEN ENERGIA S.A

Relator(a): FABIO PIOVESAN BOZZA

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 PRODUÇÃO DA PROVA. **Provar algo não significa simplesmente juntar um documento aos autos. É preciso estabelecer relação de implicação entre esse documento e o fato que se pretende provar, fazendo-o com o “animus” de convencimento.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUÇÃO RURAL. EXPORTAÇÃO INDIRETA. Restando demonstrado documentalmente que as operações tidas pela fiscalização como exportação indireta referiam-se, na verdade, a operações de exportação direta, deve-se cancelar a exigência fiscal constante do auto de infração.

Assim, em que pese a existência de entendimento do CARF e do STJ, nos termos já apresentados pela recorrente, no sentido da possibilidade de não apresentação dos informes de rendimentos apresentados por fontes pagadoras, substituindo-se tal documento por outras documentações hábeis, seria **preciso tal documentação hábil alternativa permitisse a caracterização da certeza e liquidez necessárias ao reconhecimento do crédito.**

Assim, acerca da possibilidade ou não de reconhecimento de crédito tributário, para fins de compensação, necessário indicar que o Código Tributário Nacional determina que a compensação dependeria da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.244 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10580.904608/2011-46

Em síntese, em que pese as razões de direito estejam a favor da contribuinte, as razões fático-probatórias dependem ainda de adequada comprovação.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, a fim de que diligenciado junto à empresa contribuinte para que:

- a) apresente o razão não só da conta contábil de “CSLL Retida” , mas também o razão da conta contábil de “Receita”, apresentando-se ainda os respectivos termos de abertura e encerramento do Livro Razão, com a devida chancela do órgão de registro comércio competente e as devidas assinaturas do responsável pela empresa e do contador;
- b) apresente extrato(s) de conta corrente do período, onde constem os ingressos dos valores líquidos das notas fiscais objeto de retenção de CSLL;
- c) apresente demonstrativo em planilha que indique, para cada um dos **valores não confirmados**, o nº da respectiva nota fiscal e a data de ingresso financeiro do valor líquido da nota em conta corrente.

Ressalte-se que, consoante disposto no documento de fl. 232, a empresa PREDIAL SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA foi incorporada pela empresa TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA, motivo pelo qual, demonstra-se prudente ainda identificar se a atual incorporadora da contribuinte ainda se mantém como sendo a incorporadora da empresa PREDIAL SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.

É como voto.

Thiago Dayan da Luz Barros